



AUTÓGRAFO DO Projeto de Lei nº 55/2021

A Câmara Municipal de Jaboticabal, no uso de suas atribuições legais, na **Sessão Ordinária**, realizada no dia **21 de fevereiro de 2.022**, aprovou e decretou a seguinte,

LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados de Jaboticabal-SP, oferecerem horário especial de atendimento para idosos, gestantes, lactantes, deficientes físicos e pessoas com comorbidades, durante o período de Pandemia da COVID-19 (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

Autoria: Profa. Paula

Art. 1º Os supermercados deverão disponibilizar ao menos 1 (uma) hora do seu horário de prestação de serviço, para o horário especial de atendimento exclusivo de idosos, gestantes, lactantes, deficientes físicos e pessoas com comorbidades.

Art. 2º Os supermercados, ficam também obrigados a orientarem as filas de atendimento que estejam localizadas no passeio público, conforme os critérios de distanciamento social definidos pelos órgãos oficiais de Saúde e Vigilância Sanitária durante o período de pandemia da COVID-19.





Parágrafo Único: O atendimento às pessoas do grupo prioritário de que trata a presente lei nos períodos não exclusivos, em caso de formação de filas, será realizado mediante a organização de fila especial para idosos, gestantes, lactantes, deficientes físicos e pessoas com comorbidades, seguindo as recomendações de distanciamento definidas pelos órgãos oficiais de Saúde e Vigilância Sanitária durante o período de Pandemia da COVID-19, oferecendo no mínimo 3 (três) assentos para melhor acomodação dessas pessoas.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará em multa de 100 (cem) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por infração.

Art. 4º Os estabelecimentos tratados pelo artigo 1º da presente Lei, deverão se adequar ao disposto pelo presente diploma legal no prazo de 10 (dez) dias a contar da respectiva data de vigência.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Jaboticabal, 22 de fevereiro de 2022.

RENATA APARECIDA RONCAGLIO ASSIRATI - PRESIDENTE

JONAS ALEXANDRE DA SILVA - 1º SECRETÁRIO

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 346/2018



